



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

lg1

PROCESSO Nº 11050.000924/91-75

Sessão de 16 fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: **115.075**

Recorrente: **INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.**

Recorrid **DRF - RIO GRANDE - RS**

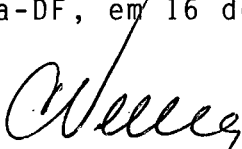
R E S O L U Ç Ã O

Nº 302-657

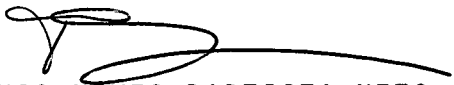
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nacion.

VISTO EM
SESSÃO DE

16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

RELATÓRIO

Contra a empresa INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A. foi lavrado o Auto de Infração de fl. 1, com proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 532, do Regulamento Aduaneiro, por ter a fiscalização aduaneira constatado em ato de revisão do despacho aduaneiro de exportação, e com base em laudo técnico (fls. 28), divergência quanto à descrição e classificação do farelo de soja tostados, exportado pela autuada, caracterizando prática de preço incompatível com a qualidade da mercadoria exportada.

Tempestivamente, a empresa autuada impugna a exigência fiscal, alegando, em síntese, que:

a) a retirada de amostras foi feita unilateralmente, sem a participação da produtora e exportadora do farelo de soja;

b) como exportou farelo de soja tostado do tipo 2, com teor de proteína ao redor de 47,98%, não se justifica o percentual de 48,38% encontrado no laudo. E igualmente descabido o percentual de óleo de 2,48%. Nesse tipo de farelo de soja é inviável o teor de óleo ultrapassar 1,50%;

c) os exames realizados em seus laboratórios, bem como pelas Supervisoras de Embarque, empresas independentes, especializadas e subordinadas à administração pública revelam a correta composição do farelo, indicando o percentual de 47,98% de proteína;

d) mesmo que tivesse havido fraude, o que é admitido ad argumentandum tantum, a penalidade deveria ser calculada sobre a diferença apurada e não sobre o valor total das mercadorias exportadas.

Na informação fiscal de fls. 88/92, o autor do feito contesta os argumentos da impugnante e propõe seja mantida a exigência fiscal.

Em 1a. instância, a ação fiscal foi julgada procedente. A decisão a quo reputa improcedente a alegação da autuada quanto à falta de autenticidade da amostra, visto que esta foi coletada pela empresa supervisora S.G.S., contratada pela própria exportadora. Refuta, também, a alegação de impropriedade do laudo por apresentar ao mesmo tempo índice de proteínas de 48,38% e um teor de óleo de 2,48%, citando a Resolução CONDEX n. 169/89 que estabelece para o farelo de soja tipo 1 o limite máximo de 2,50% e não de 1,50%. Sustenta, ainda, a decisão ora recorrida, que a base de cálculo da penalidade deve ser o valor total da mercadoria, "uma vez que toda ela foi exportada em desacordo com a classificação quanto à qualidade" e não apenas à diferença de preço apurada pela fiscalização.

No prazo regulamentar, a empresa autuada recorre da decisão de 1o. grau, ratificando e reeditando os argumentos expendidos na fase

impugnatória. Aduz, ainda, que não é correta ou não está em harmonia com a realidade a alegação da decisão recorrida segundo a qual o farelo de soja tipo 1 não tem limite máximo de 1,50% mas de 2,50%, porque a referida Resolução não especificou a que tipo de farelo se aplica o limite máximo, sendo mais razoável que se refira ao tipo 4 ou 3 e não ao tipo 1. Questiona a qualificação do laboratório responsável pelo laudo e do químico que o assinou. Alega que, por ser a diferença de preço inferior a 10%, estaria excluída a penalidade por força do disposto no artigo 532, parágrafo 1o., do Regulamento Aduaneiro.

Finalmente, requer seja o julgamento do processo convertido em diligência a fim de ser informado se a CESA está credenciada perante a CACEX, Ministério da Agricultura ou outro órgão governamental a realizar exame laboratorial para determinar as características dos produtos de soja, bem como se a pessoa que assinou o laudo está regularmente habilitada como químico no órgão competente.

E o relatório.



V O T O

O litígio está centrado na divergência quanto ao teor de proteína do farelo de soja exportado: 47,98% de acordo com a autuada e 48,38% segundo o laudo técnico de fls. 28.

Dispõe o item 30 da Resolução CONCEX n. 169/89 que a análise do produto em questão deverá ser efetuada à livre escolha do exportador em laboratório ou empresa devidamente credenciados pelo Ministério da Agricultura e pela CACEX.

Em assim sendo e atendendo pedido formulado pela recorrente, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência à repartição de origem a fim de ser apurado se no momento em que foi realizada a análise de que trata o laudo de fls. 28, a CESA - Cia. Estadual de Silos e Armazéns, estava nos termos do disposto no item 30 da Resolução CONCEX n. 169/89, credenciada pelo Ministério da Agricultura e pela CACEX para esse fim.

A empresa interessada deverá ser intimada para, se quiser, formular os quesitos que entender necessários.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.



lgl

WLADENIR CLOVIS MOREIRA - Relator